



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986675 - ES (2025/0075235-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DEIVID DE JESUS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO FELIPE NICOLAO - ES022033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA HÁ MAIS DE 10 ANOS. NOVA INCIDÊNCIA DO AGENTE EM CRIME DA MESMA ESPÉCIE. MAUS ANTECEDENTES "*ESPECÍFICOS*". DESARRAZOABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA PERPETUIDADE NA VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REMESSA À ORIGEM PARA EXAME CIRCUNSTANCIAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática de relator que não conheceu de *writ* substitutivo de recurso e não concedeu a ordem, de ofício, por não vislumbrar flagrante ilegalidade no ato contestado.

2. Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha/ES condenou o agravante e outros agentes pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. A pena aplicada ao agravante foi fixada em 7 anos de reclusão, em regime fechado, mais 700 dias-multa.

3. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo desproveu o recurso de apelação interposto pelo agravante, afastando a pretensão de

neutralização da circunstância judicial dos maus antecedentes, vetor negativado em primeiro grau com base em condenação cuja pena tinha sido extinta há mais de 10 anos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em definir **(i)** o cabimento de *habeas corpus* que faz as vezes de recurso próprio e **(ii)** se seria hígido atribuir valoração negativa, a título de maus antecedentes, a condenação anterior – extinta há mais de 10 anos – quando o novo crime for da mesma espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a impetração de *habeas corpus* substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, ressalvados casos excepcionais nos quais seja verificada, de plano, a configuração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no ato contestado, que acarretem constrangimento remediável pela concessão da ordem, de ofício.

6. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irradiação da teoria do direito ao esquecimento e seus efeitos em matéria de antecedentes, até como projeção da norma essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro estampada no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, no sentido da impossibilidade de penas de caráter perpétuo, observada, ainda, a finalidade ressocializadora da reprimenda.

7. Descabe atribuir valor negativo ao vetor dos antecedentes, previsto no art. 59 do CP, com fundamento exclusivo na prática de novo delito da mesma espécie (a título de maus antecedentes "específicos") depois de transcorrido o prazo de 10 anos desde o cumprimento ou extinção da pena anterior, por indevida reavaliação de condenação depurada pelo implemento do prazo razoável decenal definido pela jurisprudência desta Corte Superior.

8. Afastados os maus antecedentes, a pretendida apuração dos requisitos relativos à causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, os quais são circunstanciais, deve ser realizada pela Corte de origem, que está mais próxima da conjuntura fática, evitando-se indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo provido para reformar a decisão monocrática e conceder *habeas corpus*, de ofício, para afastar a negativação dos antecedentes e determinar que o Tribunal de origem promova novo julgamento do feito, como entender de direito, sem considerar negativos os antecedentes do agente.

Tese de julgamento: "1. *Não se justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes quando o novo crime é praticado depois de transcorridos mais de 10 anos desde a extinção da pena anterior, mesmo quando ambos os crimes sejam da mesma espécie.*"

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1º/7/2021; STJ, HC n. 256.210/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 13/12/2013; STJ, AgRg no AREsp n. 2.115.624/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 947.457/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STF, Tema n. 150 da Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986675 - ES (2025/0075235-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : DEIVID DE JESUS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : JOAO FELIPE NICOLAO - ES022033

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTIGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, visando ao redimensionamento da pena imposta pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), mediante reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do referido artigo. A defesa sustenta que a condenação anterior, usada para afastar o redutor, teve a pena extinta há mais de 10 anos, o que atrairia o direito ao esquecimento e impediria sua consideração como maus antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítimo o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado com base em condenação anterior extinta há mais de dez anos, à luz da teoria do direito ao esquecimento e da jurisprudência que trata da temporalidade dos maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal aplica-se apenas à reincidência, não impedindo a consideração de condenações anteriores para fins de maus antecedentes.

5. A condenação anterior, embora antiga, configura maus antecedentes, fato que legitima o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, conforme precedentes da Corte.

6. A aplicação do direito ao esquecimento, conforme a Tese 150 do STF, depende da análise do caso concreto e da demonstração de que a condenação remota perdeu relevância para fins de prevenção e repressão penal, o que não se constata na hipótese.

7. O acórdão recorrido realizou ponderação concreta sobre a gravidade dos antecedentes e a habitualidade delitiva, inexistindo ilegalidade ou desvio de fundamentação a ser corrigido nesta via estreita.

8. A revisão do juízo de valor adotado pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. Maus antecedentes decorrentes de condenação antiga podem ser considerados para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. O direito ao esquecimento não impede, por si só, a valoração de condenações pretéritas como antecedentes quando ainda pertinentes à repressão e prevenção do crime.

3. A via do habeas corpus não comporta reexame do juízo valorativo sobre os antecedentes, quando fundado em elementos concretos e realizado por instância competente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID DE JESUS PEREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que os maus antecedentes atribuídos ao agravante são indevidos, pois a condenação anterior teve sua pena extinta há mais de dez anos antes do novo fato delituoso.

Argumenta que a jurisprudência do STJ estabelece que o direito ao esquecimento pode ser aplicado quando há mais de dez anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito.

Aduz ainda que a análise dos prazos não requer apreciação probatória, mas apenas verificação documental.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de seja redimensionada a pena do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 154-159):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DEIVID DE JESUS PEREIRA, no qual se aponta como autoridade coatora TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação do paciente à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em suas razões, o impetrante alega constrangimento ilegal, sustentando que a condenação anterior, utilizada para macular os antecedentes do paciente e afastar a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, deu-se há mais de 10 anos após a extinção da punibilidade, o que ensejaria o direito ao esquecimento e a aplicação do redutor. Por conseguinte, pugna pela concessão da ordem a fim da reforma do acórdão, redimensionando-se a pena fixada pela aplicação do redutor do §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 e pela fixação do regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma da Súmula Vinculante 59, do Supremo Tribunal Federal.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 127-131; 134-138).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 146-151).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Inicialmente, extrai-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo fundamentou a manutenção da dosimetria em desfavor do paciente sob os seguintes elementos (e-STJ fls. 25-31):

"(...) A defesa do recorrente DEIVID DE JESUS PEREIRA, em razões recursais, objetiva o redimensionamento da pena-base para que seja afastado os maus antecedentes, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A

magistrada de origem fixou a pena basilar em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista o recorrente Deivid ser portador de maus antecedentes e, ainda, considerando a natureza e quantidade das drogas, conforme se extrai do excerto abaixo: Analisando as circunstâncias judiciais previstas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como em observância aos preceitos do art. 42 da Lei de Tóxicos, permite verificar que a culpabilidade do acusado, de igual forma, é normal à espécie, nada tendo a valorar; Há que se observar, contudo, a natureza das drogas apreendidas, que quando colocadas ao comércio determinam sérios prejuízos para que sejam mantidas a ordem e saúde pública; o réu possui maus antecedentes; personalidade não aferida, eis que ausente laudo psicológico firmado profissionais habilitados; nada há quanto a conduta social do réu; os motivos e crime não foram revelados; as circunstâncias do delito não devem sopesar em desfavor do réu; as consequências do crime não foram apuradas; a situação econômica do réu é mediana, estando, inclusive, assistido por advogado particular. Assim, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. A defesa do recorrente Deivid alega que a condenação transitada em julgado mencionada pelo magistrado para afastar o redutor do tráfico, em razão dos maus antecedentes, data do ano de 2010 e, que no ano de 2012, ele já havia cumprido integralmente a pena, razão pela qual não poderia ter sido levado em consideração na primeira e nem na terceira fase do processo dosimétrico. Sem razão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o quinquênio depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal aplica-se apenas à reincidência, não aos maus antecedentes. A análise desfavorável dos antecedentes é permitida mesmo após o decurso de cinco anos da extinção da pena." (HC n. 819.957/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 9/12/2024) .

[...] Nesse cenário, a condenação exarada nos autos da ação penal n. 0024198-85.2009.8.08.0035, relativa ao crime sediado no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, tem o condão de configurar os maus antecedentes e, portanto, autoriza a exasperação da pena basilar, bem como afastar a concessão do redutor do tráfico privilegiado.

Não desconheço a Tese 150 firmada em sede de julgamento sob a sistemática de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de o julgador afastar as condenações pretéritas, para fins de maus antecedentes, "quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo", já que "não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal." Ocorre que, na hipótese vertente, a condenação pretérita que configurou os maus antecedentes é relevante, já que se trata de crime da mesma espécie (tráfico), tendo sido concedido ao recorrente, inclusive, a benesse

sediada no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06. Não obstante o lapso temporal apontado pela defesa, importante ressaltar que na Tese 150 firmada pelo Pretório Excelso não há especificação de prazo. Em sendo assim, verifico que o lapso transcorrido entre a extinção da pena anterior e o prática do novo crime, ora em análise, não se mostra exorbitante, sendo, portanto, relevante para a prevenção e repressão do crime. Assim, configurados os maus antecedentes, mantenho a pena nos exatos termos da sentença.”

Com efeito, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, porquanto, a condenação do paciente, sem o reconhecimento da minorante relativa ao §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, restou fundamentadamente justificada.

Inicialmente, é necessário consignar que, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento. (AgRg no HC n. 613.578/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/3/2021).

Conforme consta dos autos, a existência de maus antecedentes, mesmo que decorrentes de condenação antiga, autorizou o afastamento do redutor do tráfico privilegiado pois, segundo fundamentado, referida condenação dizia respeito à prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ou seja, consistiria em antecedentes específicos. Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que assim já decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MAUS ANTECEDENTES. ELEMENTOS CONCRETOS. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PLEITOS MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, atento aos aspectos fáticos da causa, deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão dos maus antecedentes específicos.

3. Embora a reprimenda final imposta ao agravante não ultrapasse os 8 anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável legitima o agravamento do regime prisional inicial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 753.694/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ANTECEDENTES E ELEMENTOS FÁTICOS QUE COMPROVAM A HABITUALIDADE DELITIVA DO RÉU. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal. A defesa busca a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegando fundamentação inidônea das instâncias de origem ao considerar a quantidade de drogas e a existência de maus antecedentes para afastar a benesse.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendida e os maus antecedentes do agravante são fundamentos idôneos para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A habitualidade na prática de tráfico de drogas está evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, pela apreensão de matérias-primas e insumos para a fabricação de drogas e de um veículo, produto de furto na posse do agente, em mesmo contexto fático.

4. Os maus antecedentes do agravante, mesmo que antigos, reforçam a não aplicação do tráfico privilegiado.

5. A análise do pedido de aplicação do redutor demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A expressiva quantidade de drogas apreendidas e a estrutura organizada para o tráfico justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. Maus antecedentes, mesmo que antigos, podem ser considerados para afastar a aplicação do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1942346/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21.09.2021; STJ, AgRg no HC 674.625/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021.

(AgRg no HC n. 984.422/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)"

Logo, assentado no acórdão impugnado o não cabimento da minorante por não corresponder a medida adequada à prevenção e repressão do delito, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Verifica-se dos autos que a exclusão da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas foi devidamente fundamentada, não se configurando, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Destaca-se que a condenação anterior do paciente, embora antiga, configura maus antecedentes. Essa circunstância autorizou, de forma motivada, o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

O acórdão recorrido asseverou, com base na necessidade de prevenção e repressão do delito, que era incabível a aplicação da referida minorante. A eventual revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA POR ROUBO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de maus antecedentes do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação anterior por roubo impede a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado, conforme previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado porque o agravante não preenche o requisito dos bons antecedentes, uma vez que possui condenação anterior definitiva por roubo.

4. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que os maus antecedentes e a reincidência impedem a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, mesmo que as condenações anteriores não sejam por crimes previstos na Lei n. 11.343/06.

5. A manutenção da pena em patamar superior a 4 anos de reclusão prejudica os pedidos de estabelecimento de regime prisional mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação anterior por roubo impede a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado, conforme previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 2. Maus antecedentes e reincidência são impeditivos para a aplicação do redutor do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º;

CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 735.409/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, AgRg no HC 775.949/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AgRg no HC 807.211/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.752.893/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ANTECEDENTES E ELEMENTOS FÁTICOS QUE COMPROVAM A HABITUALIDADE DELITIVA DO RÉU. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal. A defesa busca a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegando fundamentação inidônea das instâncias de origem ao considerar a quantidade de drogas e a existência de maus antecedentes para afastar a benesse.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendida e os maus antecedentes do agravante são fundamentos idôneos para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A habitualidade na prática de tráfico de drogas está evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, pela apreensão de matérias-primas e insumos para a fabricação de drogas e de um veículo, produto de furto na posse do agente, em mesmo contexto fático.

4. Os maus antecedentes do agravante, mesmo que antigos, reforçam a não aplicação do tráfico privilegiado.

5. A análise do pedido de aplicação do redutor demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A expressiva quantidade de drogas apreendidas e a estrutura organizada para o tráfico justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. **2. Maus antecedentes, mesmo que antigos, podem ser considerados para afastar a aplicação do tráfico privilegiado.**"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1942346/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21.09.2021; STJ, AgRg no HC 674.625/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021.

(AgRg no HC n. 984.422/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No tocante aos maus antecedentes, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, em repercussão geral, decidiu que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE n. 593.818/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/8/2020).

IV - Outrossim, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento. (AgRg no HC n. 613.578/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/3/2021).

V - Na presente hipótese, a extinção da pena considerada para os maus antecedentes do paciente ocorreu há menos de 10 anos do novo delito, não se evidenciando a ilegalidade suscitada pela defesa.

Precedentes.

VI - De mais a mais, verifico ser inaplicável a minorante do tráfico, uma vez que o paciente possui maus antecedentes, elemento apto a justificar o afastamento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois demonstra sua dedicação às atividades criminosas.

VII - Por fim, "o regime prisional inicial fechado deve ser mantido, pois, embora o montante da reprimenda recomende o regime semiaberto, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a aplicação do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal" (AgRg no HC n. 844.573/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 16/11/2023).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.231/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Ressalta-se ainda que, embora se reconheça a importância de se ponderar com cautela sobre registros muito antigos nos antecedentes do réu — a fim de evitar a imposição de uma pena perpetuamente agravada e viabilizar o direito ao esquecimento, conforme entendimento expresso no AgRg no HC n. 613.578/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior — no caso concreto, tal ponderação foi devidamente realizada no julgamento recorrido.

Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0075235-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 986.675 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030961620238080035 20230009338532 30961620238080035

PAUTA: 27/08/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO FELIPE NICOLAO
ADVOGADO : JOAO FELIPE NICOLAO - ES022033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DEIVID DE JESUS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : WEVERTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : NICOLY CARDOZO DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID DE JESUS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO FELIPE NICOLAO - ES022033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“ Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Pacironik.”

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

C542615155=41222811;1@

2025/0075235-5 - HC 986675 Petição : 2025/0038149-0 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0075235-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 986.675 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030961620238080035 20230009338532 30961620238080035

PAUTA: 27/08/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO FELIPE NICOLAO
ADVOGADO : JOAO FELIPE NICOLAO - ES022033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DEIVID DE JESUS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : WEVERTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : NICOLY CARDOZO DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID DE JESUS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO FELIPE NICOLAO - ES022033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986675 - ES (2025/0075235-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DEIVID DE JESUS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO FELIPE NICOLAO - ES022033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por DEIVID DE JESUS PEREIRA contra decisão monocrática do Exmo. Ministro Carlos Cini Marchionatti, que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso, sem a concessão da ordem, de ofício, por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

Extrai-se do feito que a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça – STJ para impugnar acórdão de apelação proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, o qual negou provimento às apelações criminais interpostas pelo agravante e outros, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 12):

"APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROCESSO DOSIMÉTRICO MANTIDO. PENAS-BASES FIXADAS CORRETAMENTE. REDUTOR DO TRÁFICO DEVIDAMENTE AFASTADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Autoria e materialidade indenies de dúvidas quanto ao delito sediado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Desse modo, a despeito da negativa dos recorrentes Nicolay Cardozo de Jesus e Weverton Ribeiro de Oliveira, tem-se que analisando os parâmetros fixados pelo art. 28, §2º da Lei 11.343/06, in casu, em especial, o local e as condições em que se desenvolveu ação e, ainda, os depoimentos firmes e detalhados prestados, em juízo, pelos policiais militares que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante dos envolvidos, é possível concluir a prática do crime de tráfico de drogas.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “o art. 64, I, do Código Penal - CP dispõe que, para efeito de reincidência “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”. Tais condenações, no entanto, podem configurar maus antecedentes e, assim, justificar o aumento da pena-base, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte. (AgRg no HC n. 883.042/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024) . Reconhecido, portanto, os maus antecedentes, fica autorizada a exasperação da pena basilar e o afastamento do redutor do tráfico.

3. Considerando a proximidade temporal entre o ato infracional e o crime constante neste caderno processual, mantenho o afastamento do redutor do tráfico.

4. Descabido o pedido de restituição do objeto apreendido, tendo em vista que a legitimidade do requerimento limita-se a real proprietária do aparelho celular.

5. Recursos conhecidos e desprovidos."

No *writ*, a defesa pretendeu o redimensionamento da dosimetria para afastar a circunstância judicial dos maus antecedentes, por ser muito antiga, além do reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Como referido, o *habeas corpus* não foi conhecido pelo Ministro Relator, tampouco foi concedida a ordem, de ofício, por não ausência de ilegalidade ensejadora de atuação excepcional do STJ.

A defesa interpôs agravo regimental.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma (2/9/2025), o Ministro Relator negou provimento ao agravo regimental, baseando-se no precedente julgado pela Sexta Turma do STJ no AgRg no HC n. 613.578/RS, para concluir que a condenação anterior do agravante, embora antiga, é apta a configurar maus antecedentes.

Pedi vista para melhor analisar a questão dos maus antecedentes, à luz das normas que regem a matéria e dos precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal – STF que tratam da incidência da perpetuidade quanto a referida circunstância judicial.

É o relatório.

Acompanho o voto do em. Ministro Relator quanto à preliminar da inadequação da via mandamental, pois para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a impetração de *habeas corpus* substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, ressalvados casos excepcionais nos quais seja verificada, de plano, a configuração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no ato contestado, que acarretem constrangimento remediável pela concessão da ordem, de ofício.

Conquanto descabida a via processual, no mérito, discordo respeitosamente do em. Ministro Relator, pois identifiquei, de forma sumária, a configuração de ilegalidade manifesta que demanda saneamento pelo STJ.

A questão jurídica em análise consiste em definir se é possível atribuir valoração negativa, a título de maus antecedentes, a condenação anterior – extinta há mais de 10 anos – quando o novo crime for da mesma espécie daquele praticado. Em outras palavras, busca-se esclarecer se a existência de maus antecedentes específicos, mesmo após decorrido esse importante lapso temporal, justifica a exasperação da pena-base no vetor antecedentes.

A princípio, ressalto a contribuição doutrinária sobre a circunstância judicial dos antecedentes, prevista no art. 59 do Código Penal:

"nos antecedentes se perquire a vida anteacta do sentenciado. A circunstância judicial atinente aos antecedentes criminais diz respeito aos envolvimentos judiciais anteriores do acusado, e os fatos que não tenha relação com situações ilícitas (criminosas) não podem (nem devem) ser aqui valorados.

[...]

A valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes implica afirmar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador perante o agente, o que conduz à necessidade de exasperação da pena do mínimo legal previsto em abstrato, desde que não incida simultaneamente em reincidência (Súmula 241 do STJ)."

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória: teoria e prática**. 16. ed. São Paulo, JusPODIVM, 2022, p. 135 - 136.

Conforme a orientação do STJ, "[...] **o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente**. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, **abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio**" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) [...]" (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

O legislador adotou, no Código Penal, o sistema da perpetuidade em relação aos antecedentes, deixando de limitar temporalmente a eficácia da condenação anterior nas eventuais ações penais supervenientes, conjuntura distinta da agravante da reincidência,

instituto submetido ao período depurador (sistema da temporariedade) configurado pelo transcurso de mais de 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena da condenação anterior e a infração posterior (art. 64, I, do CP).

Não obstante, esta Corte Superior, paulatinamente, vem mitigando o sistema legal da perpetuidade na valoração dos antecedentes, notadamente, em função de sua desarrazoabilidade e desproporcionalidade, quando a pena anterior tenha sido extinta há mais de uma década.

A despeito de não se tratar de pesquisa exaustiva, convém mencionar a relativização no paradigma da perpetuidade ponderada no HC n. 256.210/SP (julgado em 3/12/2013), de relatoria do Exmo. Ministro Rogerio Schietti Cruz, no qual a Sexta Turma entendeu ser desarrazoado permitir o incremento da pena-base com fundamento em condenações *"tão longínquas no tempo"*.

Em outra oportunidade, a Sexta Turma definiu que *"[q]uando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento"* (AgRg no HC n. 503.912 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019).

Mesmo após o Supremo Tribunal Federal, em agosto do ano de 2020, firmar a orientação de que o período depurador da reincidência não se aplicaria aos antecedentes (Tema 150 da Repercussão Geral), ambas as Turmas com competência criminal do STJ vinham decidindo pela possibilidade de repelir maus antecedentes, em razão das peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do decurso de extenso lapso temporal entre as condenações. Observe-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OPERAÇÃO COMBOIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as condenações atingidas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes, nos termos do art. 59 do CP. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 593.818 (Tema 150 - repercussão geral), de relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, publicado no DJE de 23/11/2020, fixou a tese de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Tal entendimento, todavia, não impede o afastamento da desfavorabilidade da vetorial antecedentes, em razão de peculiaridades do caso concreto, notoriamente nas hipóteses de transcurso de lapso temporal muito extenso. Assim, quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.115.624/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Convém frisar que em 24/4/2023 o Supremo Tribunal Federal acolheu embargos de declaração no *Leading Case* RE 593.818/SC (Tema 150), para estabelecer que *"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal"*.

Em consonância com a orientação do STF, desde então, o STJ tem reafirmado a possibilidade de afastamento dos maus antecedentes muito antigos, como se pode depreender do julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXTINÇÃO DA PENA REFERENTE À CONDENAÇÃO ANTERIOR MAIS DE 13 (TREZE) ANOS ANTES DO NOVO FATO DELITUOSO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRECEDENTES. APLICÁVEL A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, C. C. O ART. 59, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CABÍVEL O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito,

apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal."

3. Em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior se posicionaram no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa. Precedentes do STJ.

4. No caso, deve ser afastada a valoração negativa dos maus antecedentes, na medida em que a condenação considerada para o aumento da pena-base (também pelo crime de tráfico) teve a pena extinta pelo cumprimento em 04/04/2003, ou seja, mais de 13 (treze) anos antes do fato criminoso objeto do writ, que foi praticado em 18/05/2016.

5. Em consequência, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas no grau máximo, pois, afastada a valoração negativa dos antecedentes, não foram apontados outros motivos para a fixação de patamar diverso, notadamente em face da pequena quantidade de entorpecentes apreendida. Desse modo, deve ser aplicado o benefício na fração de 2/3 (dois terços).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.030/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Na contemporaneidade, prevalece no STJ que a transitoriedade incide na análise e valoração da circunstância dos antecedentes, conformada, entre outros, pelo critério razoável e proporcional do transcurso de pelo menos 10 anos computados a partir da data do cumprimento ou da extinção da pena aplicada na ação penal pretérita. Em corroboração:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES.
VALORAÇÃO NEGATIVA. DIREITO AO ESQUECIMENTO.
INAPLICABILIDADE. PERÍODO DEPURADOR.
JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. "As condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes" (AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cômputo do

prazo de 10 anos para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos crimes antecedentes é realizado entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 772.862/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. REDUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo agravante, mantendo a decisão que não conheceu do habeas corpus em razão da ausência de documento hábil a permitir a compreensão da controvérsia.

2. A embargante alegou ilegalidade no reconhecimento dos maus antecedentes, sustentando que teria transcorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data da extinção da pena e a prática do delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação anterior, extinta há mais de 10 anos, pode ser utilizada para agravar a pena-base do paciente, considerando o direito ao esquecimento.

4. Outra questão em discussão é a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de reincidência.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que condenações antigas, extintas há mais de 10 anos, não devem ser utilizadas para agravar a pena-base, em respeito ao direito ao esquecimento.

6. A quantidade de droga apreendida, por si só, não é fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado, devendo ser aplicada a redução de pena na fração de 1/6.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Ordem de habeas corpus concedida para afastar o reconhecimento dos maus antecedentes e aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6.

Tese de julgamento: "1. Condenações extintas há mais de 10 anos não devem ser utilizadas para agravar a pena-base, em respeito ao direito ao esquecimento. 2. A quantidade de droga apreendida, por si só, não é fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 64, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência

relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.115.624/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/08/2022; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01/06/2022.

(EDcl no AgRg no HC n. 947.457/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

No caso concreto, embora reconhecendo que a pena anterior do réu tenha sido extinta em 2012 e o novo fato tenha ocorrido em 2023, ou seja, após o decurso de mais de 10 anos da condenação anterior, o Tribunal estadual manteve a valoração negativa do vetor antecedentes.

Para a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, é possível a negatização dos maus antecedentes no caso em que o agente pratica nova conduta da mesma espécie daquela da condenação anterior, consoante o voto da Relatora, acompanhado à unanimidade pelo Colegiado, em parte reproduzido a seguir (fls. 12/13 - grifos nossos):

"II. DO PROCESSO DOSIMÉTRICO:

Recorrente DEIVID DE JESUS PEREIRA:

A defesa do recorrente DEIVID DE JESUS PEREIRA, em razões recursais, objetiva o redimensionamento da pena-base para que seja afastado os maus antecedentes, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

A magistrada de origem fixou a pena basilar em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista o recorrente Deivid ser portador de maus antecedentes e, ainda, considerando a natureza e quantidade das drogas, conforme se extrai do excerto abaixo:

Analizando as circunstâncias judiciais previstas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como em observância aos preceitos do art. 42 da Lei de Tóxicos, permite verificar que a culpabilidade do acusado, de igual forma, é normal à espécie, nada tendo a valorar; Há que se observar, contudo, a natureza das drogas apreendidas, que quando colocadas ao comércio determinam sérios prejuízos para que sejam mantidas a ordem e saúde pública; o réu possui maus antecedentes; personalidade não aferida, eis que ausente laudo psicológico firmado por profissionais habilitados; nada há quanto a conduta social do réu; os motivos do crime não foram revelados; as circunstâncias do delito não devem sopesar em desfavor do réu; as consequências do crime não foram apuradas; a situação econômica do réu é mediana, estando, inclusive, assistido por advogado particular. Assim, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime.

A defesa do recorrente Deivid alega que a condenação transitada em julgado mencionada pelo magistrado para afastar o redutor do tráfico, em razão dos maus antecedentes, data do ano de 2010 e, que no ano de

2012, ele já havia cumprido integralmente a pena, razão pela qual não poderia ter sido levado em consideração na primeira e nem na terceira fase do processo dosimétrico.

Sem razão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o quinquênio depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal aplica-se apenas à reincidência, não aos maus antecedentes. A análise desfavorável dos antecedentes é permitida mesmo após o decurso de cinco anos da extinção da pena." (HC n. 819.957/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 9/12/2024).

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado supramencionado em sua íntegra:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE DO QUINQUÊNIO DEPURADOR AOS MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Francisco das Chagas Alves Vieira, condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mais 583 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A defesa busca o redimensionamento da pena, alegando: (a) a inaplicabilidade dos maus antecedentes, devido ao decurso do quinquênio depurador entre a extinção da pena anterior e o novo delito; e (b) o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o decurso do quinquênio depurador afasta os maus antecedentes para fins de dosimetria da pena; e (ii) se há requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente redução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O quinquênio depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal aplica-se apenas à reincidência, não aos maus antecedentes. A análise desfavorável dos antecedentes é permitida mesmo após o decurso de cinco anos da extinção da pena, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. O afastamento dos maus antecedentes não se justifica, pois a condenação anterior por tráfico de drogas configura elemento legítimo para agravar a pena-base.

5. Quanto à aplicação do tráfico privilegiado, o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exige que o réu seja primário e de bons antecedentes, além de não se dedicar a atividades criminosas. O paciente possui condenação anterior por delito semelhante, o que inviabiliza a concessão do benefício.

6. A jurisprudência do STJ é clara ao vedar o benefício do tráfico privilegiado quando há indícios de

dedicação a atividades criminosas ou a presença de maus antecedentes, como no caso.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Nesse cenário, a condenação exarada nos autos da ação penal n. 0024198-85.2009.8.08.0035, relativa ao crime sediado no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, tem o condão de configurar os maus antecedentes e, portanto, autoriza a exasperação da pena basilar, bem como afastar a concessão do redutor do tráfico privilegiado.

Não desconheço a Tese 150 firmada em sede de julgamento sob a sistemática de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de o julgador afastar as condenações pretéritas, para fins de maus antecedentes, "quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo", já que "não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal."

Ocorre que, na hipótese vertente, a condenação pretérita que configurou os maus antecedentes é relevante, já que se trata de crime da mesma espécie (tráfico), tendo sido concedido ao recorrente, inclusive, a benesse sediada no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06.

Não obstante o lapso temporal apontado pela defesa, importante ressaltar que na Tese 150 firmada pelo Pretório Excelso não há especificação de prazo. Em sendo assim, verifico que o lapso transcorrido entre a extinção da pena anterior e o prática do novo crime, ora em análise, não se mostra exorbitante, sendo, portanto, relevante para a prevenção e repressão do crime.

Assim, configurados os maus antecedentes, mantenho a pena nos exatos termos da sentença."

Como se verifica, a Corte antecedente promoveu uma relevante distinção acerca da aplicabilidade da orientação deste Sodalício, enfatizando a sucessão de crimes da mesma espécie, o que configuraria maus antecedentes específicos.

Todavia o acórdão afirme que esta Corte Superior admitiria relativizar a aplicação da teoria do direito ao esquecimento quando a condenação muito antiga é seguida de novo crime da mesma espécie, tal entendimento não se harmoniza com a posição jurisprudencial atualizada do STJ.

A peculiaridade explicitada pela Corte de origem, apesar de relevante, não é capaz de afastar a proteção conferida pelo STJ, que reconheceu a irradiação da teoria do direito ao esquecimento e seus efeitos em matéria de antecedentes, até como projeção da norma essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro estampada no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, no sentido da impossibilidade de penas de caráter perpétuo, observada, ainda, a finalidade ressocializadora da reprimenda.

Além do mais, não há notícia de que o legislador tenha feito diferenciação expressa entre maus antecedentes genéricos e específicos. A deôntica adotada pelo Tribunal, prejudicial ao acusado, não poderia ser implementada à míngua de lei prévia e estrita.

Nessa perspectiva, seguindo para o encerramento, como proposta de refinamento jurisprudencial e de equalização da pretensão do Estado de manter a ordem, investigar e punir ilícitos com os direitos e garantias fundamentais, oportuno sugerir solução pela inadequação, via de regra, da valoração negativa dos antecedentes, quando transcorridos mais de 10 anos desde a extinção da pena anterior, inclusive nos casos da prática de novo crime da mesma espécie.

De fato, o potencial reconhecimento, ou não, de condenação antiga como maus antecedentes, em casos concretos, deriva da própria individualização da pena, prerrogativa do magistrado na definição da sua necessidade e da sua suficiência reprovação e prevenção do crime, sempre de forma fundamentada, com observância da proporcionalidade, resguardada a observância ao parâmetro decenal definido pela jurisprudência da Corte da Cidadania.

Contudo, como exposto, não cabe atribuir valor negativo ao vetor dos antecedentes, previsto no art. 59 do CP, com fundamento exclusivo na prática de novo delito da mesma espécie, depois de transcorrido o prazo de 10 anos desde o cumprimento ou extinção da pena anterior, hipótese que configura reavaliação indevida de condenação depurada pelo implemento do prazo razoável decenal definido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Nesses termos, o agravante faz jus ao afastamento da negativação da circunstância judicial dos antecedentes.

Por outro lado, resta prejudicado o pleito de reconhecimento da redutora do tráfico privilegiado, minorante cujos requisitos não foram plenamente analisados pela Corte de origem pelo óbice dos maus antecedentes, ora neutralizados.

Em tese, repelida a valoração negativa dos antecedentes, o agravante faria jus à causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, desde que presentes todos os requisitos legais. Nessa senda:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AFASTAMENTO PELA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. VIABILIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a valoração negativa dos antecedentes criminais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso

extraordinário com repercussão geral, que "não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal)" (RE n. 593.818, relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2020, processo eletrônico, Repercussão Geral - Mérito, DJe-277, divulgado em 20/11/2020, publicado em 23/11/2020).

Contudo, segundo a jurisprudência desta Corte, "quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos [...], admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento" (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). Nesse contexto, "o cômputo do prazo do para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é realizado entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito" (EDcl no AgRg no HC n. 696.253/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022). Precedentes.

2. Na hipótese, as penas estabelecidas aos fatos delituosos que ensejaram os maus antecedentes já haviam sido extintas mais de 10 anos antes do cometimento do novo crime.

3. Ademais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. Assim, no presente caso, afastados os maus antecedentes, faz jus o agravado à causa especial de diminuição de pena referenciada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.687/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

Entretanto, a concessão de *habeas corpus* de ofício não prescinde da análise da questão pela Corte local, estudo pormenorizado, portanto, que será melhor realizado pela origem, mais próxima das circunstâncias fáticas.

Ante o exposto, *data maxima venia*, divergindo do entendimento esposado pelo em. Ministro Relator, voto pelo provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática para conceder, de ofício, o *habeas corpus* a fim de afastar os antecedentes e para determinar, ao Juízo de origem, que promova novo julgamento da apelação do paciente, conforme entender de direito, sem considerar negativos os antecedentes do agente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0075235-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 986.675 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030961620238080035 20230009338532 30961620238080035

PAUTA: 27/08/2025

JULGADO: 21/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO FELIPE NICOLAO
ADVOGADO : JOAO FELIPE NICOLAO - ES022033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DEIVID DE JESUS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : WEVERTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : NICOLY CARDOZO DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID DE JESUS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO FELIPE NICOLAO - ES022033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

C54265155=41222811,70 2025/0075235-5 - HC 986675 Petição : 2025/0038149-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0075235-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 986.675 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

C542615155=412122811;1@ 2025/0075235-5 - HC 986675 Petição : 2025/0038149-0 (AgRg)